



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.844 - SP (2015/0112981-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : FÁBIO CÉSAR BARON
ADVOGADO : FÁBIO CÉSAR BARON - SP146885
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR CARLOS ZANARDI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. REINCIDÊNCIA. RESPEITO AO ART. 64, I, DO CP. FRAÇÃO DE 1/3 UTILIZADA SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA. USUAL FRAÇÃO DE 1/6 APLICADA. PENAS REDUZIDAS. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS SUBJETIVOS. BENEFÍCIO NÃO RECONHECIDO. REGIME FECHADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STJ. DEFERIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– Nos termos do art. 64, I, do Código Penal, para efeitos da reincidência, "não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação".

– No caso, a condenação anterior definitiva, utilizada para reconhecimento da reincidência, transitou em julgado em 7/7/2008 e o delito em apreço foi cometido em 27/2/2010, ou seja, dentro do prazo de 5 anos previsto para efeito da agravante em tela, o que impõe a sua manutenção.

– Sabe-se que, em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena, de modo que, em situações específicas, é permitido o aumento superior a 1/6, desde que haja fundamentação concreta.

– Na espécie, a pena foi agravada pela reincidência, na segunda fase da dosimetria, na fração 1/3, com lastro em apenas uma condenação definitiva anterior, evidenciando o constrangimento ilegal, pois desprovida de qualquer fundamentação concreta a ensejar a necessidade de um maior rigor penal. Assim, agravando-se a pena na usual fração de 1/6, foram as penas redimensionadas para 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa.

– Quanto ao regime de cumprimento, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal ou na reincidência.

– Consoante a Súmula n. 269 desta Corte, *é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.*

– No caso, o paciente faz *jus* ao regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal, pois, estabelecida a reprimenda em patamar inferior a 4 anos de reclusão e favoráveis as circunstâncias judiciais, tanto que a pena-base foi aplicada no mínimo legal, revela-se desproporcional a fixação do regime fechado apenas em razão da reincidência do acusado. Precedentes.

– Quanto ao pedido de substituição da pena corporal por medidas restritivas, verifica-se que, embora adimplido o requisito objetivo, uma vez que a pena é inferior a 4 anos de reclusão, o paciente não atende aos requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do CP, ante a sua reincidência. Precedentes.

– *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir as penas do paciente para 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.844 - SP (2015/0112981-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : FÁBIO CÉSAR BARON
ADVOGADO : FÁBIO CÉSAR BARON - SP146885
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR CARLOS ZANARDI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMIR CARLOS ZANARDI, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0005169-82.2010.8.26.0368.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena corporal de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além da multa, pela prática do delito de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal (fls. 44/56).

Irresignada, a defesa apelou, havendo a Corte local mantido íntegra a condenação, nos termos do acórdão de fls. 57/72.

No presente *writ*, alega o impetrante a existência de constrangimento ilegal, uma vez que o aumento da pena em 1/3, pela agravante da reincidência, foi indevido. Afirma que *no que tange à reincidência, deixou tanto o magistrado de piso, como o e. TJSP., de atentarem-se à primariedade técnica do acusado, já que os delitos cometidos pelo Paciente estão abrigados pelo artigo 64, I do CP., e pelo artigo 76, § 4º da Lei 9099/95. Isto porque, conforme se infere do apenso de antecedentes criminais do Paciente Ademir Carlos Zanardi, o mesmo, em toda a sua trajetória de vida (já que conta com 38 anos de idade) cometeu os seguintes delitos (cf. apenso de antecedentes criminais – anexo 06): i) em 09/05/2002 – Artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro (trafegar com velocidade incompatível ao local) – beneficiado pelo artigo 89 da Lei 9099/95, que, revogado, impôs condenação ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Transitado em julgado para o MP em 11/112/2007 e para o Paciente em 07/07/2008, aos 17/03/2009, extraído certidão da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença e enviado a Procuradoria da Fazenda do Estado; e ii) em 25/10/1999 – Artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro (dirigir sem habilitação) – beneficiado pelo artigo 89 da Lei 9099/95, com extinção da punibilidade em 24/04/2003 (...). Dessarte, verifica-se que tanto o magistrado de piso, como o Tribunal Impetrado, não se atentaram que os delitos cometidos pelo Paciente, HÁ MAIS DE 13 (TREZE) ANOS ‘NÃO PODEM’ ser considerados como REINCIDÊNCIA, por vedação expressa da norma contida no artigo 64, I do Código Penal (...). Ainda, com relação ao delito destacado no item 2.3.2, subitem ‘ii’, o mesmo, sequer pode ser utilizado como reincidência, também por vedação expressa da norma contida no artigo 76, § 4º da Lei 9099/95 (fls. 5/7).

Aduz, ainda, ser inadmissível estabelecer o regime inicial fechado e vedar-se a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

Requer, em caráter liminar, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento do presente *habeas corpus*, suspendendo-se os efeitos do acórdão de apelação. No mérito, pleiteia a redução da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime inicial aberto.

Pedido liminar indeferido (fls. 104/105).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem (fls. 117/124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.844 - SP (2015/0112981-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à sua defesa, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, busca-se, na presente impetração, a redução da pena, a aplicação do art. 44 do CP e a modificação do regime prisional.

Sabe-se que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso, o sentenciante condenou o paciente como incurso no art. 180, §1º, do CP e aplicou as reprimendas nos seguintes moldes (fls. 54/55):

Na primeira fase, fixo a pena no mínimo legal, já que a reincidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será aferida na fase competente.

Na segunda fase, não há atenuantes, mas há a agravante da reincidência (cf. certidão de fl. 12, do apenso), de modo que elevo a pena em 1/3, fixando-a, nessa fase, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no patamar mínimo.

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, torno a pena anteriormente fixada em definitiva.

O regime inicial será o fechado, em virtude da reincidência (artigo 33, §2º, "b" e "c", a contrario sensu).

Incabível a substituição por restritiva de direitos, em razão da reincidência.

O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a pena estabelecida na sentença, havendo o voto condutor do acórdão consignado que (fls. 68/69):

Na primeira fase de dosimetria, a pena foi fixada em seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias multa.

(...)

Na segunda fase, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço) em razão da reincidência devidamente comprovada (lis. 12), resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e no pagamento de 13 (treze) dias multa, que restou definitiva.

Em que pesem os argumentos da defesa, os Tribunais Superiores têm entendido pela constitucionalidade da reincidência, que permite a concretização do princípio da individualização da pena, bem como a obrigatoriedade de sua aplicação (...)

A defesa alega que as instâncias de origem consideraram o paciente reincidente de forma equivocada, pois transcorreram mais de treze anos entre a data do trânsito em julgado da sentença que o condenou pela prática do crime de dirigir sem habilitação e que o delito de trafegar em velocidade incompatível com o local foi praticado em 9/5/2002, oportunidade em que o acusado foi beneficiado pela suspensão do processo, o que impede o reconhecimento da reincidência.

Da leitura dos excertos acima transcritos, observa-se que as instâncias de origem levaram em conta apenas a certidão de fls. 12 dos autos (atual fls. 87/88), que trata somente do delito previsto no art. 311 do CTB, nada mencionando acerca do crime de dirigir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem habilitação, que não foi considerado, portanto, a título de reincidência.

Por outro lado, infere-se de dita certidão que, de fato, em relação ao tipo do art. 311 do CTB, houve a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos. Contudo, não havendo o paciente obedecido às condições impostas, revogou-se o benefício e, após o prosseguimento do feito, em 27/11/2007, foi proferida sentença condenatória, aplicando ao paciente a pena de 10 dias-multa.

Nos termos do art. 64, I, do Código Penal, para efeitos da reincidência, "não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação".

No caso, a condenação anterior definitiva, utilizada para reconhecimento da reincidência, transitou em julgado em 7/7/2008 (fls. 87/88) e o delito em apreço foi cometido em 27/2/2010 (fls. 18/20), ou seja, dentro do prazo de 5 anos previsto para efeito da agravante em tela, o que impõe a sua manutenção.

Por outro lado, sabe-se que, em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena, de modo que, em situações específicas, é permitido o aumento superior a 1/6, desde que haja fundamentação concreta.

Na espécie, a pena foi agravada pela reincidência, na segunda fase da dosimetria, na fração 1/3, com lastro em apenas uma condenação definitiva anterior, evidenciando o constrangimento ilegal, pois desprovida de qualquer fundamentação concreta a ensejar a necessidade de um maior rigor penal.

Com essas considerações, **reduzo as penas impostas nos seguintes moldes:**

Na primeira fase, mantenho a pena-base aplicada no mínimo legal de 3 anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reclusão, além de 10 dias-multa. Na segunda etapa, agravo a sanção na usual fração de 1/6, pela reincidência, **alcançando as penas o montante de 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa**, que torno definitivo, pois ausentes causas modificativas a serem aplicadas.

Quanto ao regime, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade efetiva do delito, evidenciada esta última pelo *modus operandi* do crime.

Nessa linha, foi editada a Súmula n. 440/STJ, segundo a qual *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*.

Na mesma esteira, há os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam, respectivamente:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

No caso, embora as circunstâncias judiciais sejam favoráveis e o montante da pena comporte, em princípio, o regime inicial aberto, a reincidência do paciente justifica o estabelecimento do regime intermediário, nos termos do art. 33, § 3º, do CP e da Súmula n. 269 desta Corte, que dispõe:

É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nessa linha:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. RÉU REINCIDENTE. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A REINCIDÊNCIA. PENA-BASE NO MÍNIMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SÚMULA/STJ 440. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. As instâncias ordinárias consideraram favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, a pena base foi fixada no mínimo legal. Contudo, o paciente é reincidente e a sanção corporal foi fixada em 8 (oito) meses de reclusão, motivo pelo qual, em aplicação do regime legal, o paciente faz jus ao regime semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" e § 3º, do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.449/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) - grifei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PACIENTE CONDENADO À PENNA CORPORAL DE 1 ANO E 2 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E ACUSADO REINCENTENTE ESPECÍFICO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 269 DESTA CORTE. REGIME INTERMEDIÁRIO CABÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENNA CORPORAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência ou nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Inteligência da Súmula n. 440/STJ.

- Por outro lado, segundo o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte, é admissível a fixação do regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

- **Hipótese em que, considerando o montante da pena (1 ano e 2 meses de reclusão) e a análise favorável das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, é possível o estabelecimento do regime intermediário, qual seja, o semiaberto, mesmo sendo o paciente reincidente específico. Precedentes.**

(...)

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas para, confirmando a liminar deferida, alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. (HC 363.892/SP, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016) - grifei.

Por fim, quanto ao pedido de substituição da pena corporal por medidas restritivas, verifica-se que, embora adimplido o requisito objetivo, uma vez que a pena é inferior a 4 anos de reclusão, o paciente não atende aos requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do CP, ante a sua reincidência.

A propósito:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. RECEPÇÃO. RÉU REINCIDENTE NA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. ÓBICE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS MOTIVADO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULAS/STJ 269 E 440. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exige o preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, o que não se vislumbra quando o réu ostenta outra condenação transitada em julgado pela prática de crime doloso e o Magistrado processante concluiu não ser tal medida socialmente recomendável em face do delito anterior, nem suficiente à prevenção de novos delitos.

3. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, não ser cabível a conversão da pena corporal em restritiva de direitos, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de writ.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena, se, por outro motivo, o paciente não estiver descontando a reprimenda em meio mais gravoso. (HC 337.869/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016) - grifei.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem ex officio**, para reduzir as penas do paciente para 3 anos e 6 meses de reclusão, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0112981-2

HC 323.844 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051698220108260368 20150000093783 2332010 51698220108260368

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FÁBIO CÉSAR BARON
ADVOGADO	: FÁBIO CÉSAR BARON - SP146885
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADEMIR CARLOS ZANARDI (PRESO)
CORRÉU	: FABIO APARECIDO SIQUEIRA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.